



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202705 - MG (2025/0087382-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPERIOR AO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena em caso de roubo qualificado, considerando o prejuízo patrimonial significativo para a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, é válida para justificar a exasperação da pena-base, considerando que tal prejuízo, via de regra, é inerente ao tipo penal de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.

4. No caso concreto, o valor subtraído representava mais da metade do salário mínimo vigente à época e foi considerado de expressiva significância econômica para a vítima idosa, o que justifica a exasperação da pena.

5. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, pois as consequências do delito ultrapassaram o resultado típico esperado, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal. 2. A valoração negativa das consequências do crime é válida quando o impacto econômico para a vítima é significativo e ultrapassa o resultado típico esperado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017; STJ, AREsp 2.828.843/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202705 - MG (2025/0087382-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPERIOR AO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena em caso de roubo qualificado, considerando o prejuízo patrimonial significativo para a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, é válida para justificar a exasperação da pena-base, considerando que tal prejuízo, via de regra, é inerente ao tipo penal de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.

4. No caso concreto, o valor subtraído representava mais da metade do salário mínimo vigente à época e foi considerado de expressiva significância econômica para a vítima idosa, o que justifica a exasperação da pena.

5. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, pois as consequências do delito ultrapassaram o resultado típico esperado, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal. 2. A valoração negativa das consequências do crime é válida quando o impacto econômico para a vítima é significativo e ultrapassa o resultado típico esperado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017; STJ, AREsp 2.828.843/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Alexandre da Silva Batista**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos Embargos Infringentes n. 1.0000.24.229189-6/002, assim ementado (fl. 384):

EMBARGOS INFRINGENTES – ROUBO QUALIFICADO – DOSIMETRIA – DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A perda patrimonial, via de regra, é inerente ao delito de roubo, mas tal constatação não elide a ponderação de que o valor do prejuízo sofrido deve ser considerado em cada caso concreto. V. V - EMBARGOS INFRINGENTES – ROUBO QUALIFICADO – PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA - NÃO RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA – CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO PENAL - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. A não restituição integral da res furtiva é fator inerente aos delitos patrimoniais, não sendo suficiente, por si só, para a exasperação da pena-base. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que as consequências suportadas pela vítima ultrapassaram as inerentes ao tipo penal, impositivo afastar a valoração negativa das consequências do crime, com a consequente redução da pena-base imposta ao réu.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação do art. 59, *caput*, do Código Penal, em razão da manutenção da valoração negativa das consequências do crime fundamentada exclusivamente no prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, que não teve restituída a *res furtiva*. Aduz que tal prejuízo constitui elemento do tipo penal, não se prestando à exasperação da pena-base.

Requer o provimento do recurso para reduzir a pena-base aplicada.

Ofertadas contrarrazões (fls. 411/413), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 416/417).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 431/434, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da ementa a seguir:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSE REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA VALORAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL POR CORTÊ SUPERIOR INCOMPETENTE. SÚMULA 7/STJ. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente de que *a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

Alega o recorrente que o Tribunal estadual contrariou o art. 59 do Código Penal ao valorar negativamente as consequências do crime com fundamento no prejuízo patrimonial suportado pela vítima, argumentando ser tal circunstância elementar do tipo penal.

De fato, *a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal* (AREsp n. 2.828.843/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025 - grifo nosso).

Na espécie, a Corte *a quo* salientou que, *ainda que um certo prejuízo patrimonial seja compreensivelmente inato ao roubo, [...] quando o prejuízo causado é*

de maior monta, como é o presente caso, visto o valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), além de ser superior a 10% do salário mínimo na época dos fatos, não há menção nos autos que o valor foi restituído a vítima, assim, tal circunstância não pode ser ignorada na dosimetria da pena (fl. 390).

Ora, a referida quantia subtraída de um idoso com 70 anos de idade, em outubro de 2023, representava substancialmente mais da metade do salário mínimo vigente à época, configurando-se como montante de expressiva significância econômica para a vítima. A relevância do prejuízo patrimonial assume contornos ainda mais gravosos quando considerado o perfil da vítima – pessoa idosa, presumivelmente com recursos financeiros limitados –, circunstância que potencializa sobremaneira o impacto deletério da conduta criminosa sobre sua esfera patrimonial e existencial. Tal contexto fático evidencia que as consequências do delito ultrapassaram manifestamente o resultado típico esperado, justificando a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria penal.

Não há, portanto, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0087382-3

REsp 2.202.705 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129573720238130439 10000242291896003

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025